

**LEI MUNICIPAL Nº 1.087 DE 2018 de 03 DE ABRIL DE 2018.**

**Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, conforme especifica e adota outras providências.**

**Heli de Araujo Moura Fe**, Prefeito Municipal de Simplício Mendes, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e com a legislação federal em vigor;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Simplício Mendes analisou, discutiu, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**

Art. 1º As atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, padrões e gestão da qualidade do ar, são regidas pela presente lei, atendidas as disposições da legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Poluição atmosférica: a degradação da qualidade da atmosfera resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- II. Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, cause ou possa causar poluição atmosférica.
- III. Emissão: o lançamento na atmosfera de qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa, ou de energia, efetuado por uma fonte potencialmente poluidora do ar.
- IV. Fonte-área: qualquer processo natural ou artificial, estacionário ou não pontual, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.

*Heli*

- V. Fonte estacionária: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, em local fixo, que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera.
- VI. Fonte móvel: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial em movimento, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera.
- VII. Fonte pontual: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial, estacionário, que libere ou emita matéria ou energia para a atmosfera de forma concentrada em ponto geográfico específico e bem delimitada em seu alcance.
- VIII. Fonte potencialmente poluidora do ar: qualquer instalação, equipamento ou processo natural ou artificial que possa liberar ou emitir matéria ou energia para a atmosfera, de forma a causar poluição atmosférica.
- IX. Limites de emissão: os valores de emissão permissíveis constantes na licença ambiental de fontes potencialmente poluidoras e que, no mínimo, atendam aos padrões de emissão.
- X. Padrões de emissão: os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes potencialmente poluidoras.
- XI. Padrão de qualidade do ar: o máximo valor permitido de um nível de concentração, em uma duração específica de tempo, est poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

## **CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ATMOSFERA**

Art. 2º Fica estabelecido como princípio que os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar devem adotar prioritariamente o uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais.

Art. 3º Fica proibido o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo e forma de matéria ou energia que possa ocasionar a poluição atmosférica, conforme definida nos termos desta lei.

Art. 4º Fica proibida a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais combustíveis, exceto mediante autorização prévia de órgão municipal de meio ambiente, ou em situações de emergência sanitária assim definidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

*Heli*

Art. 5º Fica proibida a instalação e a utilização de incineradores de qualquer tipo em edificações domiciliares ou prediais.

Art. 6º Nas Unidades de Conservação deverá ser garantida a qualidade do ar, conforme enquadramento previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) e disposições da Resolução CONAMA nº 03/1990:

- I. Categoria de Proteção Integral: deverão ser garantidos níveis compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico, levando-se em conta, principalmente, a proteção da biodiversidade;
- II. Categoria de Uso Sustentável: deverá ser garantida a proteção da qualidade do ar através da observância dos Padrões Secundários de Qualidade do Ar;
- III. Áreas de Proteção Ambiental: fica proibida qualquer atividade econômica que gere poluição atmosférica.

Art. 7º O órgão ambiental municipal poderá impor limites especiais a fontes poluidoras do ar localizadas fora das Unidades de Conservação que possam afetar a qualidade do ar dentro das referidas Unidades.

Art. 8º. Nas áreas do Município de Simplicio Mendes não enquadradas como Unidades de Conservação, deverá ser garantida a qualidade do ar e a proteção da atmosfera através da observância, no mínimo, dos Padrões Primários de Qualidade do Ar.

Art. 9º. Nas áreas onde exista uma aglomeração significativa de fontes de poluição do ar poderá ser exigida a utilização de combustíveis com menor potencial poluidor, tanto para os empreendimentos ou atividades a instalar como para aqueles já instalados, sejam eles públicos ou privados.

### **CAPÍTULO III DO ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE QUALIDADE DO AR**

Art. 10. A utilização da atmosfera para o lançamento de qualquer tipo de matéria ou energia somente poderá ocorrer com a observância dos limites e padrões de emissão estabelecidos, das condições e parâmetros de localização, de implantação e de operação das fontes potenciais de poluição do ar.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se tanto para as fontes providas de sistemas de ventilação ou de condução dos efluentes gasosos, quanto às emissões decorrentes da ação dos ventos, da circulação de veículos em

vias e áreas não pavimentadas e aquelas situações ou emissões geradas por eventos acidentais.

Art. 11. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos.

§ 1º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem observados no Município de Simplício Mendes serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA- Simplício Mendes.

§ 2º Os Padrões de Qualidade do Ar a serem estabelecidos deverão compreender, no mínimo, aqueles fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 12. A verificação do atendimento aos padrões de qualidade do ar deverá ser efetuada pelo monitoramento dos poluentes na atmosfera ou, na ausência de medições, pela utilização de modelos matemáticos de dispersão atmosférica.

Parágrafo único. No caso de utilização de modelo matemático de dispersão atmosférica, este deverá ser previamente aprovado pelo órgão ambiental municipal, ouvido o CONDEMA- Simplício Mendes.

## **SEÇÃO I**

### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES ESTACIONÁRIAS**

Art. 13. Os Padrões de Emissão para fontes estacionárias deverão ser fixados por poluentes ou por tipologia de fonte potencial de poluição do ar, considerando-se o estado de conhecimento dos métodos de prevenção, as tecnologias de controle de poluição e a viabilidade econômica de sua implementação.

Parágrafo único. Os Padrões de Emissão serão estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, ouvido o CONDEMA- Simplício Mendes.

Art. 14. Os limites máximos de emissão serão diferenciados para as diversas áreas em função da classificação de usos pretendidos, definidas nesta lei.

§ 1º A critério do órgão ambiental municipal poderão ser estabelecidos na licença ambiental Limites de Emissão mais rígidos que os definidos como Padrões de Emissão, em função, principalmente, das características locais e do avanço tecnológico.

*Heli*

§ 2º A critério do órgão ambiental municipal poderá ser proibida a instalação de novos empreendimentos em função da qualidade do ar e das características locais.

§ 3º A critério do órgão ambiental municipal poderá ser exigida a alteração dos processos industriais de modo a minimizar as emissões de empreendimentos ou atividades para a atmosfera.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades existentes à data de início de vigência desta lei ficam sujeitos ao atendimento, no mínimo, dos Padrões de Emissão, em prazo a ser definido pelo órgão ambiental municipal, observado o período máximo de cinco anos.

## **SEÇÃO II DOS PADRÕES DE EMISSÃO PARA FONTES MÓVEIS**

Art. 16. Os Padrões de Emissão para fontes móveis a serem observados no Município de Simplicio Mendes serão os mesmos fixados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

## **SEÇÃO III DOS PADRÕES DE CONDICIONAMENTO DE FONTES**

Art. 17. Os Padrões de Condicionamento de Fontes deverão refletir o melhor estágio tecnológico e de controle operacional, considerando-se os aspectos de eliminação ou minimização das emissões de poluentes atmosféricos.

Parágrafo único. Os Padrões de Condicionamento de Fontes serão estabelecidos na Licença Ambiental para situações e fontes específicas pelo órgão ambiental municipal.

## **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR**

Art. 18. A gestão da qualidade do ar será efetuada através dos seguintes instrumentos:

- I. O inventário de fontes;
- II. O monitoramento da qualidade do ar;
- III. O relatório de qualidade do ar;
- IV. O licenciamento ambiental;
- V. A prevenção de deterioração significativa da qualidade do ar.

## **SEÇÃO I**

## DO INVENTÁRIO DE FONTES E EMISSÕES

Art. 19. Para subsidiar as ações de controle e a formulação de estratégias de gestão da qualidade do ar, fica instituído o Inventário das Fontes e Emissões de Poluição Atmosférica.

Art. 20. O Inventário deverá conter informações que permitam:

- I. Identificar a localização das fontes de poluição do ar e de alteração das condições atmosféricas;
- II. Identificar as principais características técnicas das fontes potencialmente poluidoras, incluindo, no mínimo, informações sobre matérias-primas, tecnologias e insumos relacionados à geração dos poluentes;
- III. Quantificar as emissões de poluentes considerados prioritários para fins de controle;
- IV. Qualificar as fontes quanto à tipologia, considerando-se as fontes estacionárias e as móveis, as quantidades e tipos de poluentes e os riscos ambientais associados.

Art. 21. O Inventário deverá ser atualizado periodicamente com as informações geradas pelo licenciamento ambiental de fontes de poluição, para as fontes estacionárias e fonte-área, e pelas informações fornecidas pelos órgãos municipais e estadual responsáveis pelo registro de veículos, para as fontes móveis.

Art. 22. O Inventário de Fontes e Emissões será administrado pelo órgão ambiental municipal.

## SEÇÃO II DO MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR

Art. 23. Compete ao Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal, implementar um sistema de monitoramento que permita acompanhar a evolução da qualidade do ar.

Art. 24. O Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar deverá ser implementado prioritariamente nas regiões ou localidades com maior concentração de fontes móveis ou estacionárias de poluição atmosférica e avaliar as concentrações dos poluentes cujos efeitos potenciais possam afetar significativamente a qualidade do ar.

*Helvi*

Parágrafo único. O monitoramento da qualidade do ar deverá adotar métodos de amostragem e análise normatizados, que possibilitem a comparação dos resultados assim obtidos com os padrões de qualidade vigentes.

### **SEÇÃO III DO RELATÓRIO DE QUALIDADE DO AR**

Art. 25. Com o objetivo de divulgar os níveis de poluentes atmosféricos, o Poder Público Municipal, por meio do órgão ambiental municipal editará, anualmente, o Relatório de Qualidade do Ar, com os dados gerados pelo Sistema de Monitoramento da Qualidade do Ar, devidamente consolidados e interpretados, contendo, em linguagem de fácil entendimento, a evolução das concentrações e o resumo do significado dos níveis de alteração da qualidade do ar registrados e seus possíveis efeitos ambientais.

Art. 26. O Relatório de Qualidade do Ar será disponibilizado aos interessados por meio do portal da Prefeitura Municipal.

### **SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 27. Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras do ar, definidas pelo órgão ambiental municipal, serão objeto de licenciamento ambiental, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 1078/2017, obedecidas as disposições desta lei, das normas dela decorrentes e demais legislações em vigor.

### **SEÇÃO V DA PREVENÇÃO DE DETERIORAÇÃO SIGNIFICATIVA DA QUALIDADE DO AR**

Art. 28. Com a finalidade de prevenir a deterioração significativa da qualidade do ar, as áreas do território municipal, obedecerão a seguinte classificação quanto a seus usos pretendidos:

- I. Classe I – áreas de preservação, parques e Unidades de Conservação, excetuadas nestas as áreas de Proteção Ambiental, onde deverá ser mantida a qualidade do ar em nível o mais próximo possível do verificado sem a intervenção antropogênica.
- II. Classe 2 – Áreas de Proteção Ambiental e outras áreas que não se enquadram nas classe 1 e 3, onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão secundário de qualidade.

*Heli*

- III. Classe 3 – área urbana onde o nível de deterioração da qualidade do ar seja limitado pelo padrão primário de qualidade.

## **CAPÍTULO V DO AUTOMONITORAMENTO AMBIENTAL**

Art. 29. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, que abriguem fontes efetiva ou potencialmente poluidoras do ar, deverão adotar o automonitoramento ambiental, através de ações e mecanismos que evitem, minimizem, controlem e monitorem tais emissões e adotem práticas que visem à melhoria contínua de seu desempenho ambiental.

Art. 30. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a apresentar, ao órgão ambiental municipal, o programa de automonitoramento ambiental da empresa.

Art. 31. Os empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, que forem listadas nas normas decorrentes desta lei, ficam obrigadas a elaborar e apresentar ao órgão ambiental municipal, para análise, relatório de avaliação de emissões atmosféricas para o licenciamento ambiental, como parte integrante do processo.

Art. 32. O órgão ambiental municipal poderá, a seu critério, exigir de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores do ar, o automonitoramento das emissões atmosféricas de forma contínua.

## **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem esta lei, seus regulamentos e normas decorrentes, ficarão sujeitas à aplicação de penalidades previstas na Lei Municipal nº 1077/2017 e, caso a infração não se enquadre nas situações relacionadas na citada Lei Municipal, considerar as disposições do Capítulo VI – Da Infração Administrativa da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 e no seu regulamento baixado pelo Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1.999, mediante instauração, por parte do órgão ambiental municipal, do competente procedimento administrativo para apuração das infrações.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**





Art. 34. O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a regulamentação da presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplicio Mendes, em 03 de abril de 2018.

*Heli de Araujo Moura Fé*  
**HELI DE ARAUJO MOURA FÉ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**